



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 011/05 – DE 28 DE ABRIL DE 2005.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e também de acordo com as novas regras introduzidas pela Lei Complementar nº 101/00, o projeto de lei complementar que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra a estrutura orçamentária e constitui o elo de ligação entre os demais componentes, que são o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. É através dela que são fixadas as metas e prioridades do exercício, dentre aquelas que constarão do Plano Plurianual, e estabelecidas as políticas e os princípios gerais e específicos para a elaboração do Orçamento Anual.

Referida Lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

A presente propositura foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

Além de inserir-se no contexto de uma obrigação legal, o encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias à Câmara é a oportunidade para registrar o agradecimento ao Poder Legislativo pela inestimável colaboração que tem prestado com a competente análise desta propositura pelos ilustres Edis, que haverão de contribuir para seu aprimoramento, conferindo-lhe maior representatividade popular.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto do mais profundo-respeito e consideração.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

FL. Nº	01
PROC. Nº	PLC 92/05

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

29/04/2005 14:50 000049525

Câmara Municipal de Dracena Pres.: PEDRETTI



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2006 e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

FL. Nº	03
PROC. Nº	PLC 12/05

Artigo 1º - Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV assistência à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 02 -

- V melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- IX austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária,
- XI modernização da ação governamental.

FL. Nº	09
PROC. Nº	PLC 12/05

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2006/2009 e especificadas nos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais, VI – Unidades Executoras e Ações e o de Prioridades e Metas, que acompanharão o projeto do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2006 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 03 -

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As tabelas 1, e 3 de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta Lei Complementar o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006

Artigo 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2006, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2006/2009 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006.

FL. Nº	05
PROC. Nº	PLC 126



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	06
PROC. Nº	PLC 12/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 04 -

Artigo 7º - A Lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 9º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Artigo 10 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2006, o Poder Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 05 -

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- II - Saldo financeiro do exercício anterior.

FL. Nº	07
PROC. Nº	PLC 011/05

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 12 - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 13 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 06 -

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

FL. Nº	08
PROC. Nº	PLC 121/05

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 09

PROC. Nº PLC 12/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE
ABRIL DE 2005

- Fls. 07 -

Artigo 17 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2006 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 18 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão o disposto no artigo 169, da Constituição Federal; artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias e Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	10
PROC. Nº	Ple 12/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 08 -

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Artigo 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de serviço extraordinário somente poderá ocorrer destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A autorização para realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "Caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

Artigo 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 09 -

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

FL. Nº	91
PROC. Nº	PLC 12/05

Artigo 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - reforma, revisão e atualização das Leis Tributárias com implantação do Código Tributário Municipal.;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 23 - Caso a lei orçamentária não seja promulgada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE ABRIL DE 2005

- Fls. 10 -

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 24 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a :

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares nos índices que forem aprovados na lei orçamentária;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de um mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;

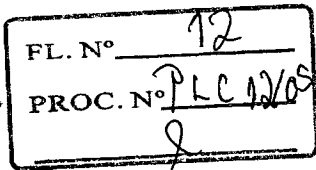
V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Artigo 25 - O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao encerrado.

Artigo 26 - A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Artigo 27 - O Poder Executivo, enviará até 30 de outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/05 - DE 28 DE
ABRIL DE 2005**

- Fls. 11 -

Artigo 28 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº <u>13</u>
PROC. Nº <u>PLC 12/05</u>

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 28 de abril de 2005.


ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais - Tabela I
Ano de Referência: 2006

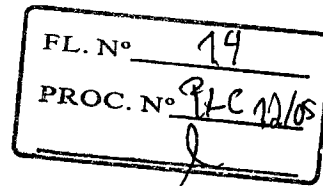
LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
Receita Total	37.000	35.339	0,000	39.960	36.593	0,000	43.357	37.993	0,000
Receitas Não Financeiras (I)	36.764	35.104	0,000	39.694	36.349	0,000	43.068	37.741	0,000
Despesa Total	37.000	35.339	0,000	39.960	36.593	0,000	43.357	37.993	0,000
Despesas Não Financeiras (II)	36.100	34.479	0,000	38.988	35.703	0,000	42.302	37.069	0,000
Resultado Primário (I - II)	654	625	0,000	706	647	0,000	766	672	0,000
Resultado Nominal	65	62	0,000	435	475	0,000	499	570	0,000
Dívida Pública Consolidada	5.800	5.540	0,000	6.264	5.736	0,000	6.796	5.956	0,000
Dívida Consolidada Líquida	5.440	5.196	0,000	5.875	5.380	0,000	6.375	5.586	0,000

NOTA EXPLICATIVA

O índice atualizado nos exercícios de 2003 (9,3%) e 2004 (7,5%) e 2004 (7,5%) é o IPCA realizado, enquanto que para os exercícios de 2005 (5,2%), 2006 (4,7%) e 2007 (4,3%) é o IGP-DI (FGV) e para 2008 (4,5%) é uma projeção.



Valdir Marinho
VALDIR MARINHO
 Secretário da Fazenda
 e Planejamento
 CRC - 1SP 066035-O/6

Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - Tabela II
Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em	% PIB	II - Metas Realizadas em	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(a-b)	% (c/a)x100
Receita Total						
Receitas não Financeiras (I)						
Despesa Total						
Despesas não Financeiras (II)						
Resultado Primário (I - II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

NOTA EXPLICATIVA

O município de Dracena esta desobrigado de informar os anos anteriores por se enquadrar no artigo 63, inciso III da LC 101/00 de 04-05-00 (município com menos de 50.000 habitantes).

FL. Nº 75
 PROC. Nº PLC 78/05

Valdir Valeta
VALDIR VALETA
 Secretário da Fazenda
 e Planejamento
 CRC - 1SP 066035-O/6

Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas Nos três exercícios Anteriores - Tabela III
Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes									
	2003 <Ano-3>	2004 <Ano-2>	%	2005 <Ano-1>	%	2006 <Ano-Ref>	%	2007 <Ano+1>	%	2008 <Ano+2>
Receita Total	0	0	0,000	0	0,000	37.000	0,000	39.960	8,000	43.367
Receitas Não Financeiras (I)	0	0	0,000	0	0,000	36.754	0,000	39.694	8,000	43.068
Despesa Total	0	0	0,000	0	0,000	37.000	0,000	39.960	8,000	43.367
Despesas Não Financeiras (II)	0	0	0,000	0	0,000	36.100	0,000	38.988	8,000	42.302
Resultado Primário (I - II)	0	0	0,000	0	0,000	654	0,000	706	8,000	766
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0,000	65	0,000	70	8,000	76
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0,000	5.800	0,000	6.264	8,000	6.796
Dívida Pública Líquida	0	0	0,000	0	0,000	5.440	0,000	5.875	8,000	6.375

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes									
	2003 <Ano-3>	2004 <Ano-2>	%	2005 <Ano-1>	%	2006 <Ano-Ref>	%	2007 <Ano+1>	%	2008 <Ano+2>
Receita Total	0	0	0,000	0	0,000	35.339	0,000	36.593	3,547	37.993
Receitas Não Financeiras (I)	0	0	0,000	0	0,000	35.104	0,000	36.349	3,547	37.741
Despesa Total	0	0	0,000	0	0,000	35.339	0,000	36.593	3,547	37.993
Despesas Não Financeiras (II)	0	0	0,000	0	0,000	34.479	0,000	35.703	3,547	37.069
Resultado Primário (I - II)	0	0	0,000	0	0,000	625	0,000	647	3,547	672
Resultado Nominal	0	0	0,000	0	0,000	62	0,000	64	3,547	67
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0,000	5.540	0,000	5.736	3,547	5.956
Dívida Pública Líquida	0	0	0,000	0	0,000	5.196	0,000	5.380	3,547	5.586

NOTA EXPLICATIVA

O município está desobrigado de informar os anos anteriores por se enquadrar no artigo 63, inciso III, da LC 101/00 de 04-05-00 (município com menos de 50.000 habitantes).

FL. N° 76
 PROC. N° 312/05

Valdir Valeta
VALDIR VALETA
 Secretário da Fazenda
 e Planejamento
 CRC - 1SP 066935-0/6

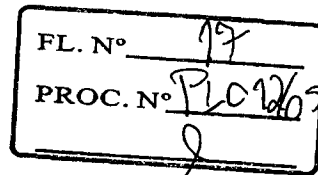
Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido - Tabela IV
Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

	R\$ milhares			
	2004	%	2003	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Patrimônio / Capital	147	4,269	1.027	31,222
Reservas	0	0,000	0	0,000
Resultado Acumulado	3.288	95,731	2.262	68,778
TOTAL	3.435	100,000	3.288	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	R\$ milhares			
	2004	%	2003	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Patrimônio / Capital	0	0,000	0	0,000
Reservas	0	0,000	0	0,000
Resultado Acumulado	0	0,000	0	0,000
TOTAL	0	0,000	0	0,000



Valdir Valeta
VALDIR VALETA
Secretário da Fazenda
e Planejamento
CRC - 1SP 08935-0/6

Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - Tabela V
Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004 (a)	2003 (d)	2002 (g)
Receitas de Capital	0	14	0
Alienação de Ativos	0	14	0
Alienação de Bens Móveis	0	14	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Total (I)	0	14	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2004 (b)	2003 (e)	2002 (h)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0	14	0
Despesas de Capital	0	14	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	14	0
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0	0	0
Total (II)	0	14	0

	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(i)	(i) = (g-h)
Saldo Financeiro do Exercício (I - II)	0	0	0

NOTA EXPLICATIVA

A receita do exercício de 2003 é oriunda de Processo Licitatório na modalidade Leilão Público.

FL. Nº 98
 PROC. Nº 9LC 12/06

Valdir Valeta
VALDIR VALETA
 Secretário da Fazenda
 e Planejamento
 CRC - 1SP 089935-0/5

Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - Tabela VI
Ano de Referência: 2006

FL. N° 19
PROC. N° 31.612/09

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Comp. Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

NOTA EXPLICATIVA

O município de Dracena está desobrigado do preenchimento do presente relatório por não possuir Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Valdir Valeta
VALDIR VALETA
Secretário da Fazenda
e Planejamento
CRC - 1SP 065935-0/6

Município de Dracena - SP
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Tabela VII
 Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO	
	TRIBUTOS / CONTRIBUIÇÃO	2006	2007	2008
NÃO HA PREVISÃO	NÃO HA PREVISÃO	0	0	0
TOTAL		0	0	0

R\$ milhares

NOTA EXPLICATIVA

Não ha previsão de renúncia ou anistia de receita para o exercício de 2006.


VALDIR VALETA
 Secretário da Fazenda
 e Planejamento
 CRC - 1SP 068935-0/6

FL. N°	26
PROC. N°	PFC 12/06

Município de Dracena - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - Tabela VIII
Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

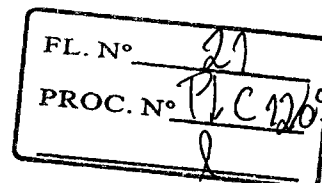
R\$ milhares

Evento	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	200
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	200
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I + II)	200
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCC	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	200

NOTA EXPLICATIVA

O aumento permanente da receita será efetivado com um melhor acompanhamento, fiscalização e cobrança de receitas próprias municipais, inclusive dívida ativa.


VALDIR VALE
Secretário de Fazenda
e Planejamento
CRC - 18º 099235-0/5



Município de Dracena - SP
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
 Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Tabela I
 Ano de Referência: 2006

LRF, art. 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	
NÃO HA PREVISÃO	0	NÃO HA PREVISÃO	0	
TOTAL	0	TOTAL	0	


VALDIR VALETA
 Secretário da Fazenda
 e Planejamento
 CRC - 1 SP 066035-O/5

